



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000503-83.2024.8.26.0512, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que é apelante MARLI PEREIRA DA SILVA, é apelado MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO: 1000503-83.2024.8.26.0512
APELANTE: MARLI PEREIRA DA SILVA
APELADO: MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
COMARCA: RIO GRANDE DA SERRA
JUIZA PROLATOR: HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA

VOTO Nº 87

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RIO GRANDE DA SERRA. SERVENTE DE SERVIÇOS GERAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NEGADO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Desnecessidade de produção de laudo pericial ante a inexistência de lei municipal que autorize pagamento do adicional que não seja incorporado ao salário base. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 47/49, que julgou improcedente pedido de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) sobre o salário-mínimo nacional, referente às parcelas vencidas entre maio de 2012 e dezembro de 2021 e o acréscimo desse benefício aos seus vencimentos futuros. A apelante foi condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando a concessão da gratuidade da justiça.

A recorrente sustenta, em síntese, que a sentença é nula porque seu direito de defesa teria sido cerceado, pois lhe foi negada a produção de prova pericial. No mérito, afirma que é servidora pública municipal desde maio de 2012 e que exerce o cargo de servente de serviços gerais, em contato habitual e direto com bactérias e outros agentes infectocontagiosos ao limpar banheiros utilizados por muitas pessoas. Recolhe lixo e manuseia produtos químicos, atua na Creche Maria de Jesus e na Escola Municipal Vereador José Olímpio e que outras colegas de trabalho, que exercem a mesma função, recebem o adicional em tela. Portanto, em atenção ao

princípio da isonomia tem direito ao adicional, garantido pelas Leis Municipais 1.221/1999, 1.886/2011 e 2.066/2014, artigos 221, 2º e 5º, respectivamente, concedem-lhe tal direito.

Houve contrarrazões (113/119).

Recurso tempestivo. Desnecessária a comprovação do recolhimento do preparo por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório.

A apelação preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecida.

A sentença não é nula, pois não houve cerceamento de defesa.

Diz o art. 218, inciso IV, da Lei Municipal 1.221/99:

Ficam extintas, a partir da publicação desta lei, as seguintes vantagens pecuniárias: IV - adicional de insalubridade e periculosidade, o qual incorporar-se-á ao vencimento base do funcionário;

A produção de prova pericial é desnecessária à hipótese, pois a matéria é exclusivamente de direito e ainda eventual laudo pericial concluisse pela existência de condições insalubres de trabalho, o artigo citado acima impede a concessão de adicional de insalubridade à apelante, o qual está incorporado ao salário base da apelante. Ademais, não pode o Poder Judiciário fazer as vezes do Poder Legislativo e elaborar norma que fundamente a concessão desse adicional, nos termos da Súmula Vinculante n º 37 do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar qualquer verba de servidores públicos de carreiras distintas sob o fundamento de isonomia, tenham elas caráter remuneratório ou indenizatório”.

Especificamente a servidor do Município apelado, decidiu este Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE

RIO GRANDE DA SERRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade no período de 10.06.2008 a 19.04 .2011. Impossibilidade. Inexistência de norma legal disciplinando a matéria no período pleiteado. Benefício extinto pela Lei Municipal nº 1 .221/1999, passando a ser concedido novamente somente em 12.05.2011, com a edição da Lei Municipal nº 1.886/2011. Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade. Ação improcedente. Manutenção da sentença. Recurso não provido” (TJ-SP - AC: 00012608020138260512 SP 0001260-80.2013.8.26 .0512, Relator.: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 22/07/2019, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/07/2019)

No mérito, também não assiste razão à apelante.

A recorrente pede o pagamento de adicional de insalubridade, em grau máximo, 40% (quarente por cento), argumentando que suas companheiras de função o recebem, razão pela qual, em atendimento ao princípio da isonomia, também teria direito a tal benefício. Junta holerites de outras funcionárias para provar o alegado.

A apelante exerce função de servente de serviços gerais. O holerite juntado a fls. 60, no qual o adicional de insalubridade está destacado do salário base, demonstra o pagamento desse benefício no percentual de 20%, assim como o de fls. 61, no qual o adicional também é destacado. Já o holerite de fls. 62, no qual também há individualização do adicional em tela, pertence a funcionária que exerce função diferente da apelante (atendente de desenvolvimento infantil) e estampa o pagamento do adicional de insalubridade em percentual inferior a 10%.

Nota-se que nenhuma das servidoras que executam a mesma função da apelante recebe o adicional de insalubridade no valor pretendido, de modo que não há falar em violação ao princípio da isonomia.

No mais, ainda que os holerites juntados para provar o alegado não sejam relativos ao mesmo período (o documento de fls. 13 é de dezembro de 2022, o de fls. 60, de fevereiro de 2024 e o de fls. 61, de janeiro de 2024), outra comparação permitida expõe fato relevante: Em 2022, o salário base da apelante (R\$1.432,46) já era superior aos salários base das servidoras de mesma função em 2024 (R\$ 1.417,73).

Essa informação demonstra que o Município de Rio Grande da Serra cumpre o inciso IV do art. 218 da Lei nº 1.221/99, o qual extinguiu o adicional de insalubridade e o incorporou ao vencimento base do funcionário. Os valores acima apontados indicam que o adicional de insalubridade da apelante já está incorporado ao seu salário base.

Também não assiste razão à apelante quando afirma que as Leis Municipais 1.221/1998, 1.886/2011 e 2.066/2014, em seus artigos 221, 2º e 5º, respectivamente, concedem-lhe direito ao adicional de insalubridade no percentual pretendido.

Dizem as citadas normas:

Art. 221 da Lei Municipal 1.221/1999:

Para os fins desta lei, aplicam-se, no que couber, as normas da legislação federal.

Art. 2º da Lei Municipal 1.886/2011:

O adicional de insalubridade será pago aos funcionários lotados na Secretaria de Atenção à Saúde e Secretaria de Serviços Urbanos, em percentual de 20%, que incidirá sobre o valor correspondente ao nível grau 1º, da Tabela I, do Anexo IV, da Lei Municipal n.º 1.610, de 25 de maio de 2006.

Art. 5º da Lei Municipal 2.066/2014:

Fica concedido adicional de insalubridade para os funcionários ocupantes do cargo efetivo de Atendente de Desenvolvimento Infantil, em percentual de 10%, que incidirá ao valor correspondente ao nível grau 1ª, da Tabela I, do Anexo IV, da Lei Municipal n.º 1.610, de 25 de maio de 2006, com suas alterações subsequentes.

Somente o município tem competência para legislar sobre o regime jurídico remuneratório dos seus servidores, nos termos do art. 30, inciso I, e art. 39, §1º, da Constituição Federal. Ademais, se há norma a disciplinar a matéria (inciso IV do art. 218 da Lei Municipal 1.221/99), não há falar em aplicação da legislação federal.

O art. 2º da Lei Municipal 1.886/2011 refere-se aos funcionários

lotados na Secretaria de Atenção à Saúde e Secretaria de Serviços Urbanos. A apelante afirma que atua na Creche Maria de Jesus e na Escola Municipal Vereador José Olímpio, isto é, está lotada em entidades ligadas à Secretaria de Educação. Por isso, o citado artigo não pode disciplinar a sua remuneração.

O art. 5º da Lei Municipal 2.066/2014 refere-se a funcionários ocupantes do cargo efetivo de Atendente de Desenvolvimento Infantil. A apelante exerce o cargo de servente de serviços gerais. Logo, tal norma não incide sobre os seus vencimentos.

Imperativa, pois, a manutenção da sentença por seus fundamentos e pelos ora deduzidos. Majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência para 12% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a concessão do benefício da justiça gratuita à apelante.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

FAUSTO SEABRA
RELATOR